



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL –  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).**

**PROCESSO Nº 067/2023**

**EDITAL Nº 038/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023**

A empresa BUNKER STANDS E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.862.839/0001-95, estabelecida a Avenida Tenente aviador Pedro Correa Duncan, bairro Jardim América, Campo Grande - MS, neste ato representado por sua sócia administradora Sra. Sirley Gonçalves Decchoff, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade/RG nº. 1015201 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº. 890.209.011-68, na qualidade de representante legal da empresa onde recebe notificações e intimações, vêm respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup> tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do referido processo licitatório, conforme motivos e fundamentos abaixo arrolados.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93:

**§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.**

**§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)**

Já o edital aduz o seguinte:

**4.1. Os pedidos de esclarecimentos e/ou as impugnações ao Edital deverão ser encaminhadas por requerimento formal, dirigido à CPL, em até o prazo de **02 (dois) dias úteis** de antecedência da data designada como de abertura para o presente certame, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende tê-lo viciado.**

Como a abertura está marcada para o dia 26/06/2023 às 09h00min o prazo para apresentação de qualquer impugnação vencer-se-á no dia 22/06/2023, conforme art. 110 da Lei 8.666/93 que trata da contagem dos prazos e de acordo o Edital.

## **DOS FATOS**

Ocorre que ao analisar o referido edital de licitação verificamos que o objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de tendas, fechamentos e sanitários para atender os eventos do SENAR-AR/MS.”**, de modo que todas as empresas participantes estarão vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea ou ainda ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Deste modo é imperioso que o referido edital siga o que dispõem as Resoluções dos citados conselhos, como forma de dar regularidade ao procedimento de contratação de empresa ligada a área de engenharia.

No item 7.4, e subitens do edital o licitante exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a capacidade em executar de forma segura e confiável os serviços contratados , senão vejamos:

“7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital**, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”

Ocorre que, nos serviços ora contratados há a necessidade e a recomendação legal dos órgãos de classe para que se demonstre sempre o vínculo destas prestadoras de serviços com os responsáveis técnicos pelos serviços.

Tal recomendação se funda no fato de que todo o acervo técnico, demonstrado através de acervo técnico dos serviços prestados, apenas podem ser emitidos em nome destes profissionais.

Da forma que se apresenta o presente EDITAL, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei, devendo, portanto, ser reformado.

#### **DO DIREITO:**

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca da melhor empresa para a execução dos serviços. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na aquisição de tais serviços por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Ocorre que, ao exigir atestado de capacidade técnica para os serviços desta natureza, sem a comprovação de vínculo com os profissionais, este órgão deixou de considerar a Resolução-Confea 1.025/2009, que traz em seu artigo 55 a seguinte redação:

**Art. 55.** *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

**Parágrafo único.** *A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Assim, resta evidente a ausência de liame entre os serviços prestados pela empresa e a real veracidade dos atestados, se estes não tiverem juntamente ao seu escopo o CAT, portanto devem ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização **em nome dos profissionais vinculados aos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, o que também já é exigido na presente concorrência.

Corroborando com a exigência acima exposta o artigo 58 da Resolução-Confea 1.025/2009, senão vejamos:

**Art. 58.** As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.**

O artigo acima citado exemplifica a frágil validade do atestado de capacidade técnica, quando apartado dos documentos que lhe trazem substratos, e ainda da vinculação entre empresa e responsável técnico, que poderá ser demonstrada ou por contrato de prestação de serviços, Registro em CLT e ainda por fazer parte o responsável técnico do quadro societário da empresa.

Deste modo, resta demonstrada a indispensável necessidade de se exigir o vínculo entre empresa e responsável técnico, demonstrando-se a prestação dos serviços atestados através de CAT, haja vista ser este o único meio de se dar segurança jurídica e credibilidade a contratação realizada.

#### **DO PEDIDO:**

Por tudo quanto se expôs, respeitado às citadas leis e principalmente a **Resolução-Confea 1.025/2009** e pela garantia do Estado de Direito, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de Pregão Presencial n°. 032/2023 para:

- A) Ser feita a adequação necessária no edital adicionando-se a exigência de comprovação de vínculo entre as empresas licitantes e os responsáveis técnicos, através de i. contrato de prestação de serviços, ii. vínculo empregatício através de CLT e iii) Participação do responsável técnico no quadro societário.**
- B) Exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nos Órgãos competentes (CREA e CAU), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico – CAT, por ser este o único meio idôneo de se demonstrar a execução dos serviços.**



**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, requer-se digne-se vossa Senhoria em conhecer da presente impugnação, para ao final julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, e alterar o edital com a inclusão dos documentos solicitados neste pedido.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico [ressultysolucoes@hotmail.com](mailto:ressultysolucoes@hotmail.com) e/ou pelo telefone (067) 9 9931 2007 ou (67) 9 9125 3250

Termo em que pede

E Espera Deferimento.

Campo Grande - MS, 22 de junho de 2023.

*Sirley Gonçalves Decchoff*

**Sirley Gonçalves Decchoff**

**Cpf: 890.209.011-68**

